



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
DIRETORIA GERAL**

JULGAMENTO Nº 3 DG/2025

PROCESSO Nº 59400.001460/2025-51

INTERESSADO: PAULA CINTRA FERNANDES

REF.: Processo Administrativo de Responsabilização nº 59400.006012/2024-63 em face da pessoa jurídica LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, sob CNPJ nº 11.260.925/0002-79.

EMENTA

I - Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

II - Fraude a licitação pública mediante apresentação de documentação com conteúdo falso.

III - Emissão de Julgamento decidido pela aplicação de multa e publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora da empresa LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, CNPJ nº 11.260.925/0002-79.

IV - Condutas tipificadas no art. 7º da Lei nº 10.520 de 2002, bem como nos alíneas "b" e "d" do inciso IV, do art. 5º e incisos I e II do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção).

V - Pedido de Reconsideração, pela empresa LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, em face do Julgamento que acolheu o Relatório Final do PAR para aplicar as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa

VI - Emissão de Julgamento do Pedido de Reconsideração formulado.

O DIRETOR-GERAL DO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS

CONTRA AS SECAS, no exercício de suas atribuições legais, após vistos os autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 59400.006012/2024-63, e do Processo Administrativo com o Pedido de Reconsideração nº 59400.001460/2025-51, ambos devidamente analisados pela Procuradoria Federal/AGU que atua junto ao DNOCS, vem,

CONSIDERANDO o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa LiuGong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda (“LiuGong”), pelas razões de fato e de direito apresentadas no Documento (1877515), em face do Julgamento 1 (1868085) que decidiu aplicar as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa (SEI 1868085);

CONSIDERANDO os esclarecimentos orientativos lavrados pela Procuradoria Federal/AGU que atua junto ao DNOCS, através da Nota (AGU) 0031/2025/CAJ/PFE-DNOCS-SEDE/PGF/AGU (1897253), após provocação deste Diretor-Geral através do Despacho 1883733;

CONSIDERANDO a Nota Explicativa 2 (1897704), emitida pelo Serviço de Correição, apresentando as evidências legais que caracterizaram a ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica processada para consideração do artigo 22, inciso II, do Decreto n.º 11.129/2022, para cômputo da pena apresentada no Relatório Final do PAR;

JULGAR

Improcedente, em sua totalidade, o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa LiuGong Latin America Máquinas Para Construção Pesada Ltda.

As razões apresentadas pela empresa LiuGong para motivar a reforma do Julgamento não se coadunam com os achados, as evidências e toda a documentação comprobatória presente nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização.

Não se faz excessivo registrar que independentemente do resultado do certame, a apresentação de documento com conteúdo falso enseja infração, caracterizando fraude à licitação. Ainda que o documento particular tenha sido regularmente lavrado, sem que contenha qualquer falsidade em sua confecção, o seu teor contém declarações falsas, tratando-se de falsidade ideológica. Tal conduta é reprovável e configura-se fraude à licitação.

Por fim, registro ainda que, já no Julgamento 1 (1868085), pela ausência de identificação do dano no momento do Julgamento, foi concedida uma atenuante na definição da alíquota atinente a multa imputada.

ISTO POSTO

Mantenho a decisão proferida em sede Julgamento 1 (1868085), ratificando a aplicação à empresa LIUGONG LATIN AMERICA MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA, CNPJ nº 11.260.925/0002-79, das penalidades de :

1. multa no valor de **R\$ 2.356.549,72 (dois milhões trezentos e cinquenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
2. publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, em que as empresas devem promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; - em seu sítio eletrônico, em destaque

na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E COMPRA-SE.

Fernando Marcondes de Araújo Leão
Diretor-Geral do DNOCS



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marcondes de Araújo Leão, Diretor Geral**, em 18/06/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1922397** e o código CRC **5EEEA78**.

Referência: Processo nº 59400.001460/2025-51

SEI nº 1922397